

LEI N.º 9.036, DE 21 DE OUTUBRO DE 1965

Cria uma Escola Auxiliar de Enfermagem em Tupã

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — É criada, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, uma Escola de Auxiliar de Enfermagem em Tupã.
- Artigo 2.º — É o Poder Executivo autorizado a estabelecer um convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Tupã, a fim de que a Escola ora criada possa funcionar em suas dependências, utilizando os respectivos alunos suas instalações para aulas práticas e teóricas.
- Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.
- Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1965.
- ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Jairo Cavalheiro Dias
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 1962

Mensagem n. 345, de 21 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.206, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.150, que me foi remetido.

Dispõe o referido projeto, em seu artigo 1.º, sobre a criação, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, de 1 (um) cargo de Chefe de Oficina, referência "45", destinado ao Serviço Florestal.

O artigo 3.º — objeto de emenda, de iniciativa dessa ilustre Assembléa, ao projeto original — determina a aplicação do disposto no artigo 39 da Lei n. 7.831, de 15 de fevereiro de 1963, aos cargos de Mestre, referências "34" e "36", das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Secretaria da Agricultura.

ACEITANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1.º — e consequentemente o artigo 2.º — de iniciativa do Executivo, deixo de acolher, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o artigo 3.º e, em decorrência, também o 4.º.

COM EFEITO, NÃO SENDO A INICIATIVA DA PROVIDÊNCIA DO EXECUTIVO, INFRINGE ELA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

MAS NÃO É SÓ. OUTRO VÍCIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL EXISTE A INVÁLIDAR A MATÉRIA CONTIDA NO MESMO ARTIGO 3.º. DESOBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30 DA MESMA CONSTITUIÇÃO, NÃO FOI PREVISTO PARA ATENDER ÀS DESPESAS QUE SE ORIGINARÃO DA TRANSFORMAÇÃO EM LEI DO PROJETO, NESTA PARTE, QUALQUER MEIO ADEQUADO, ISTO PORQUE AS VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO, APONTADAS NO ARTIGO 4.º, CALCULADAS QUE FORAM EM FUNÇÃO DAS DESPESAS PREVISÍVEIS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, EVIDENTEMENTE NÃO APRESENTAM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE PARA O FIM EM VISTA.

ANTE A DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE DE QUE SE RESSENTE O ARTIGO, NÃO PODERIA ELE MERECER O MEU ASSENTIMENTO.

ENTRETANTO, TAMBÉM, QUANTO AO MÉRITO, ABSTRAÍDA A QUESTÃO DA VALIDADE LEGAL, DEVERÁ O OBJETIVADO SOFRER CONTESTAÇÃO.

NA VERDADE O ARTIGO 39 DA LEI N. 7.831, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1963, DISPÕE O SEGUINTE:

Artigo 39 — Os cargos do Ensino Agrícola, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino lotados na Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Agricultura, adiante indicados, ficam reajustados pela seguinte forma: a) os de Mestre, referências "34" e "36" (...mantido o veto...) com vencimento fixado na referência "53"; b) os de Professor, referências "34", "36" e "38" passam para a referência "53"; e c) os de Auxiliar de Ensino, referências "19", "22", "23" e "24", passam para a referência "36".

Como se vê, o dispositivo transcrito, cuida, tão somente do reajustamento de cargos do Ensino Agrícola, lotados na Diretoria do Ensino Agrícola.

DE SE NOTAR QUE ATRAVÉS DA LEI N. 8407, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964, A DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, FOI TRANSFERIDA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO.

PRETENDE, POIS, O ARTIGO ORA VETADO, QUE SE APLIQUE O DISPOSTO NO ARTIGO 39, DA LEI N. 7.831, DE 1963, AOS CARGOS DE MESTRE, REFERÊNCIAS "34" E "36", DAS TABELAS II E V, DA PARTE PERMANENTE, DO QUADRO DO ENSINO, LOTADOS NA SECRETARIA DA AGRICULTURA.

Entretanto, esses cargos não podem ser equiparados àqueles cujos vencimentos foram reajustados pela citada lei, como se verá.

Na verdade, a determinação contida no dispositivo — artigo 3.º — atinge cargos de Mestre que, embora do Quadro do ensino, estão lotados na Secretaria da Agricultura, não exercendo, seus titulares, funções docentes, isto é, funções da docência do Ensino Médio Agrícola.

Diante do exposto, afigura-se-me inteiramente desaconselhável e inoportuna a extensão do reajustamento de vencimentos previsto no citado artigo 39, da Lei n. 7831, de 1963, aos cargos indicados no artigo 3.º do projeto, dadas as funções específicas exercidas por seus titulares, as quais, consoante se observou, não são de docência.

Essas, Senhor Presidente, as razões do presente veto parcial, que apóio ao projeto de lei n. 1.206, de 1962, o qual tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 1963

Mensagem n. 346, de 21 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.003, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.174, que me foi remetido.

A proposição dispõe sobre a percepção do "pro labore" nos casos que especifica, considerando-se de efetivo exercício por ficção legal.

A matéria merecia, realmente, ser regulada em lei, para receber orientação uniforme, já que as divergências decorriam de dispositivos legais que estabeleceram, de maneira dispersa e pouco precisa, o benefício.

O assunto vinha sendo cogitado pelo Governo e já se achavam em fase de conclusão os estudos a respeito, os quais se nortearam pelo exame rigoroso dos casos de exercício ficto que pudessem justificar o benefício.

Nenhuma dúvida ocorre no caso da extensão da percepção do "pro labore" às férias, juri, serviço militar — esse não previsto no projeto — nojo e gala, à vista do que dispõem os artigos 449 (férias), 486 (serviço militar) e 277 (nojo e gala) da Consolidação das Disposições Legais vigentes relativas aos servidores civis do Estado e o artigo 430 do Código de Processo Penal (juri).

A mesma compreensão não se verifica em relação a outros tipos de afastamento, como, por exemplo, a licença-prêmio e as faltas abonadas, incluídas no projeto em exame.

No tocante às faltas abonadas, reconhecidas ao funcionário que, por moléstia ou motivo relevante, deixa de comparecer ao serviço, embora a lei considere os dias correspondentes a tais faltas, como de efetivo exercício, não me parece deverem ser incluídas entre os afastamentos de tipo obrigatório, enumerados acima, para efeito de merecerem a percepção de uma vantagem como o "pro labore faciendo", característica da real prestação de serviço.

Poder-se-ia mesmo estabelecer como critério para avaliar a natureza dos afastamentos a serem beneficiados aqueles que decorrem de imposição do Estado e são de cumprimento obrigatório e os que são determinados por ato do próprio funcionário, como é o caso das faltas abonadas. Estas não caracterizam um afastamento essencial, mas uma falta, uma omissão do servidor, embora não impliquem em interrupção do seu exercício efetivo, pelo abono que as convalida.

Também quanto à licença-prêmio não se atingiu a uma exata concordância, relativamente à sua inclusão entre os exercícios fictos que permitiriam o não desconto do "pro labore". Como a lei facultou, neste caso, a opção pela licença "in pecunia", calculada exclusivamente sobre os ven-

mentos, e sua inclusão entre os afastamentos merecedores do "pro labore" poderá implicar numa extensão abusiva do benefício, já que a escolha da pecúnia elimina o afastamento efetivo e também porque se somariam duas vantagens, a do prêmio, constituído pela licença sem prejuízo de vencimentos e a da percepção também de vantagens que são intrínsecas ao efetivo exercício.

A prudência e o rigor no estabelecimento de critérios desta natureza, justifica-se, já que a liberalidade excessiva poderá determinar a extensão do favor a outras formas de afastamento, como as relacionadas no artigo 277 da "C.L.F."

Por essas razões é que, acolhendo o projeto de lei no que se refere aos afastamentos por motivo de férias, nojo, gala e juri, faço incidir o veto sobre as expressões "licença-prêmio" e "faltas abonadas", devolvendo a medida ao reexame dessa egregia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 330, DE 1965

Mensagem n. 347, de 21 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tendo a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 330, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.183, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição objetiva autorizar a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 anos, a "Sociedade Esportiva de Pesca de Avanhandava", a ilha pertencente ao Estado situada no Rio Tietê, nas proximidades do município de Avanhandava, e destinada à manutenção e ampliação do clube esportivo, ali instalado a título precário.

Devo desde logo manifestar minha formal oposição ao prazo ali estipulado, uma vez que aos interesses do Estado não pode consultar, evidentemente, que se tire, por um tão longo período de tempo, o caráter de precariedade de que se reveste a concessão dada à sociedade em aprêço para instalar-se na referida ilha.

A natureza desse próprio estadual, bem como a sua situação estratégica, junto ao Salto de Avanhandava, constituem circunstâncias de fato tão relevantes, que ao Estado não seria lícito abrir mão da faculdade que tem de retomar aquele bem, quando assim o exigirem seus altos interesses.

Não seria lícito, repito, ao Executivo, acolher entrave de tal ordem contra o qual a Administração pudesse esbarrar futuramente, caso, por exemplo, venha entender necessária incluir o aproveitamento total do lugar no Plano de Eletrificação do Estado.

Vetando, pois, como vetado tenho, a expressão "pelo prazo de 30 (trinta) anos", fixada no artigo 1.º, é certo que a lei em que se converter o projeto estará em condições de manter aquele desejável equilíbrio que deve resultar do confronto entre os interesses, da mencionada sociedade recreativa e os superiores interesses do Estado.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 330, de 1965, e a devolvê-lo a essa ilustre Assembléa para reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.591, DE 1964

Mensagem n. 355, de 2 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.591, de 1964, conforme autógrafa n. 10.181, que recebi, pelas razões a seguir aduzidas.

A presente proposição, de iniciativa do egrégio Tribunal de Alçada, objetiva várias medidas relacionadas com cargos daquele Poder, como se vê: a) elevar para a referência "34" os cargos de Continuo, da Tabela III, passando-os, ainda, para a Tabela II; b) elevar para referência "30" os cargos de Servente, da Tabela II; c) fixar nas referências "38", "38" e "32", respectivamente, os vencimentos dos cargos de Motorista, Ajudante de Zelador e Ascensorista, da Tabela II; d) criar 4 (quatro) cargos de Motorista, referência "38" e 2 (dois) de Ajudante de Zelador, referência "38"; e) passar para de livre provimento os cargos de Continuo, Servente, Artífice e Motorista; f) dar nova redação ao artigo 2.º da Lei n. 3.896 de 7 de junho de 1957; g) estender aos proventos dos inativos os benefícios ora outorgados.

Em se tratando de proposta do egrégio Tribunal de Alçada, a fim de bem situar a posição do Executivo, ao não aceitar a medida, permito-me reproduzir afirmações feitas em outra oportunidade, qual seja, na Mensagem n. 13, de 2º de janeiro de 1964:

"Sem quebra da consideração e do respeito devidos à independência dos Poderes e à indiscutível competência do Egrégio Tribunal de Alçada no tocante à iniciativa da proposição em causa, sou levado a negar sanção a algumas de suas disposições, tendo em vista superiores razões de interesse público.

Com efeito, não me é possível deixar de considerar o problema das repercussões suscitadas por medidas de natureza da presente no que diz respeito ao tratamento outorgado a cargos com funções da mesma natureza, dos Quadros da Administração, posto que pertencentes a Poderes diversos".

Verificam-se no presente projeto, as mesmas circunstâncias que motivaram a impugnação então feita.

Aliás, têm sido invariável a linha de conduta do Executivo, seguida, também, pelos Governos que me antecederam, evitar disparidades de tratamento salarial em relação a servidores dos três Poderes. Lembro, entre outras, as Mensagens n. 564, de 1950; 574, de 1958 e 403, de 1959. Sempre foi ressaltado que medidas do espécie, ao darem tratamento diverso a ocupantes de cargos públicos possuídos, de maneira indistinta, de "status" de funcionário, embora pertencentes a Quadros de Poderes diversos, implicam em quebra da harmonia de critérios que deve existir na retribuição dos agentes da Administração, considerada como um todo.

E no presente caso, quero acentuar, a providência ainda é mais inconveniente que as anteriores por criar desigualdades entre servidores do próprio Poder Judiciário, isto é, entre os do Tribunal de Alçada e aqueles do Tribunal de Justiça.

Para adequado exame da situação salarial dos servidores em questão segue, em anexo quadro comparativo, cuja análise está a demonstrar a situação que adviria da sanção do projeto: criar-se-iam novas desigualdades e acentuar-se-iam ainda mais as já existentes. E tenha-se presente que não parece haver diferenças de atribuições entre os cargos relacionados tão só por se situarem em Quadros distintos.

Outro aspecto negativo da proposta é o de que os Contínuos, Motoristas e Ajudantes de Zelador, do Tribunal de Alçada, ficariam com seus vencimentos iguais ou superiores aos de cargos de carreiras de nível médio, do Executivo, tais como as de Escriturário (escalonadas nas referências "34" a "48"), Desenhistas ("28" a "34"), Técnico de Laboratório ("28" a "34") e outras.

De todo o exposto, forçoso é convir que toda revisão de salários deve processar-se de forma a que se guarde a conveniente harmonia em relação ao que se espulsa para os demais agentes, seja do Executivo, seja do egrégio Tribunal de Justiça, a fim de evitar-se a subversão da hierarquia funcional e a insatisfação nos meios administrativos, causa de novos surtos de reivindicações.

Por último, como o articulado gera encargos financeiros, não poderiam estes correr à conta das verbas próprias do orçamento, que foram fixadas para ocorrer a despesas preexistentes.

Essas ponderações, feitas como sempre ficou dito, com o maior respeito à iniciativa do egrégio Tribunal de Alçada, induzem-me à impugnação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e, por via de consequência, o 7.º e o 9.º. O veto ao artigo 7.º se justifica em função do apósto aos outros artigos, tendo em vista que o dispositivo pressupõe que os cargos a que se refere hajam sido transferidos da categoria de cargos de carreira para isolados. E o 9.º é cancelado já que o único artigo mantido, o 8.º, não implica em criação de despesa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.